



**PROJETO DE LEI Nº 88 de 2006**  
**AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER**

**EMENTA**

ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **DIREITOS HUMANOS**  
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **ÍRIS TAVARES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO  
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

De 9 de julho de 2006

## **SINOPSE**

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

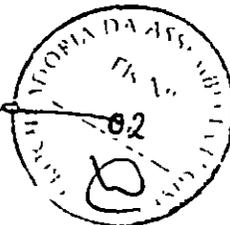
**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



***Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.***

Art 1º - Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, nos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade de tramitação

Art 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo

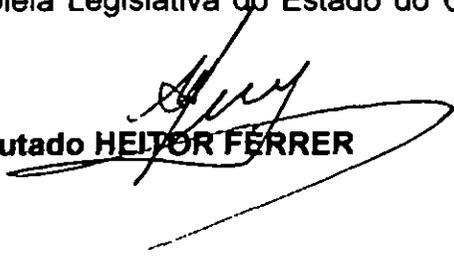
Parágrafo único - A prova da idade poderá ser feita através de qualquer documento hábil

Art 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos

Art 4º - Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com os dizeres "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - idoso"

Art 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 1º de junho de 2006

  
Deputado HEITOR FERRER

**JUSTIFICATIVA**

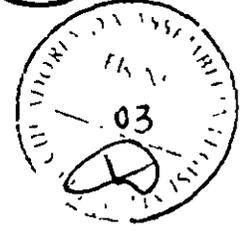
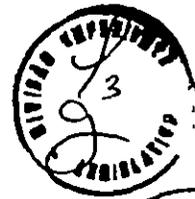
A presente matéria viabiliza o texto constitucional precisamente em seu art 285 que assegura aos idosos, tratamento digno e humanitário. Por óbvio que privilegia essas pessoas também em respeito ao estatuto do idoso previsto na Lei Federal 10 741/2003

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 04ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPLÍCITO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 02 de 06 de 06  
Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 02 de 06 de 06

*[Handwritten signature]*

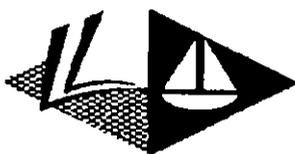
De acordo com art. 133

Do R. Infans encaminhado a

com. Justiça, D. Herculano

Serviço Público.

Em 02 de 06 de 06



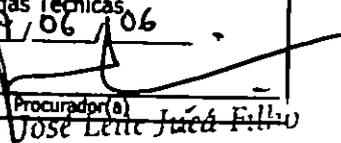
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

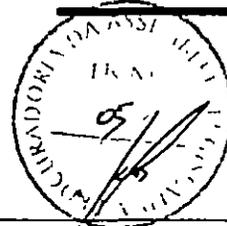
**PROJETO DE LEI N.º 88/2006**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 06/06/06**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas,  
Fortaleza, 07/06/06  
  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)  
**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei nº	88/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) HEITOR FÉRRER

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 24 de julho de 2006

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



## P A R E C E R

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 88/2006**, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado **HEITOR FÉRRER**, que "**Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.**"

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar argumenta: "A presente matéria viabiliza o texto constitucional precisamente em seu art.285 que assegura aos idosos, tratamento digno e humanitário. Por óbvio que privilegia essas pessoas também em respeito ao estatuto do idoso previsto na Lei Federal 10.741/2003."

### II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, C/F 88).

Dispõe, outrossim, a Constituição da República, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios daquela Constituição, e que são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma.

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



Estabelece ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 3º, inciso IV, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição Estadual, por seu turno, determina em seu artigo 14, inciso III, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo

Ademais, acrescenta a Carta Magna Estadual em seu artigo 20, inciso II, que é vedado ao Estado e Municípios estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégios entre cidadãos brasileiros.

Em seu art. 230, reza ainda a Carta Política de 1988, que a família a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. De igual forma, determina a Carta Magna Estadual que o idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva. Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade e implementar uma política social para idosos em todo o Estado (Art. 282, § 1º/ CE 89).

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



Entendemos que a matéria deste projeto de lei é alcançada pelo princípio da igualdade em nossa Lei Maior pelo caput do art. 5°. Uma leitura superficial desse princípio pode levar-nos à conclusão de que um tratamento diferenciado previsto pela lei estaria a feri-lo. Entretanto, não é bem assim, pois, que a interpretação do mesmo deve ser feita. Considerando que a condição da vida humana é essencialmente marcada pela pluralidade e pela diferença, seja social, econômica, ou de qualquer traço subjetivo, a lei para atingir a equidade e a justiça em sua atuação, não poderá desconsiderar tais características. Assim, por uma simples operação lógica, conclui-se que somente tratando desigualmente os desiguais é que lei propiciará igualdade aos sujeitos envolvidos no processo de busca por justiça.

Isto, aliás, é bem visível ao longo dos dispositivos constitucionais supracitados tratando especificamente dos idosos. Poderíamos, outrossim, citar meramente para fins de analogia outras conquistas que lhes foram garantidas por lei como aos maiores de sessenta anos a gratuidade de transportes coletivos urbanos e prioridade em filas no atendimento bancário.

A doutrina pátria confirma o pensamento esposado:

*"O que se veda são diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça [...] que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também por aplicações de políticas ou programas de ação estatal". (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 2000, p 61).*

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



Em nosso País, é notória a estreiteza das vias de inserção social para a maioria da população idosa, considerando-se desde o regime previdenciário até as atividades mais cotidianas. Esta realidade está bem distante dos objetivos propostos pela Carta Magna de 1988.

No que tange aos procedimentos administrativos, nenhum cidadão merece esperar muito por um desfecho justo e adequado, muito menos um idoso que, por sua situação etária, tem ainda mais urgência em ver sua causa resolvida. Diante da realidade do Brasil, refletida em todos os âmbitos da Administração Pública, é óbvia a necessidade de que sejam agilizados os processos administrativos. Enquanto uma medida mais equânime não é aplicada, tratar desigualmente os que estão em condições distintas revela-se, no caso do projeto de lei em análise, um meio justo de amenizar a situação dificultosa em que se encontram muitas pessoas de idade avançada que esperam anos para serem atendidos os seus pleitos no âmbito da Administração Pública. Entendemos, portanto, que o objetivo previsto neste projeto alinha-se com uma finalidade prevista na Constituição de 1988, qual seja, o dever do Estado em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, enfim, garantindo-lhes o direito à vida.

## II. II - DO ESTATUTO DO IDOSO

Com efeito, a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", assegurou às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA E  
CINCO ANOS



interveniente, senão vejamos o que rezam os artigos 1º, 70 e 71, da sobredita Lei:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

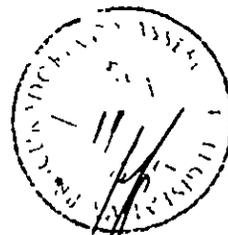
Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância."

## II. III - DA ANTINOMIA DAS LEIS

Dessume-se, que, o Nobre Parlamentar, valendo-se de sua prerrogativa de legislar, em obediência a Constituição Federal, entendeu que caberia aqui a competência legislativa reservada, remanescente ou residual, positivada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, uma vez que a presente proposição legal, apenas visa estabelecer prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, e como visto anteriormente, a propositura trata de matéria prevista nas Constituições Federal e Estadual e cuja competência legislativa não se encontra vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados exercerem em seus

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA E  
CINCO ANOS



territórios as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Entretanto, estamos aqui diante de uma situação em que uma Lei Federal, em plena vigência e eficácia, assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância e, a proposta de lei estadual estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Entendemos que a aprovação da presente proposição legal ensejaria na perda de um direito já adquirido e garantido à pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, gerando assim uma "antinomia" entre as duas normas.

Vejamos o entendimento da doutrina do Direito quanto à antinomia:

Norberto Bobbio reconhece que, "A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia Assim, em

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



*considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias." <sup>1</sup>*

*"Em segundo lugar, busca-se saber se o ordenamento jurídico constitui, além de UNIDADE, um SISTEMA. O problema fundamental que se coloca diz respeito às antinomias jurídicas, definida como aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite o mesmo comportamento." <sup>2</sup>*

Por antinomia jurídica, na lição de **Tércio Sampaio Ferraz Júnior**, entende-se "[...] a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado" <sup>3</sup>

## II. III. I - CLASSIFICAÇÃO DAS ANTINOMIAS

**As antinomia são classificadas em:**

**I - Antinomias Reais:** pressupõem um conflito ou uma colisão entre normas jurídicas, que se excluem reciprocamente, por ser impossível remover a contradição com os critérios existentes no ordenamento jurídico, até mesmo porque esses são conflituosos.

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto Des critères pour résoudre les antinomies In PERELMAN, C Les antinomies du Droit Bruxelles Editions Bruylant, 1965 p 250

<sup>2</sup> Ob Cit Pág 250

<sup>3</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2ª ed São Paulo Atlas, 1994, p 211

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA E  
CINCO ANOS



Nesse sentido, **Tércio Sampaio Ferraz Júnior** explica que:

"O reconhecimento desta lacuna não exclui a possibilidade de uma solução efetiva, quer por meios abrogatórios (edita-se nova norma que opta por uma das normas antinômicas), quer por meio de interpretação equitativa, recurso ao costume, à doutrina, a princípios gerais do direito, entre outros. O fato, porém, de que estas antinomias ditas reais sejam solúveis desta forma não exclui a antinomia, mesmo porque qualquer das soluções, ao nível da decisão judiciária, pode suprimi-la no caso concreto, mas não suprime a sua possibilidade no todo do ordenamento, inclusive no caso de edição de nova norma, que pode por pressuposição, eliminar uma antinomia e, ao mesmo tempo dar origem a outras. O reconhecimento de que há antinomias reais indica, por fim, que o direito não tem o caráter de sistema lógico-matemático, pois sistema pressupõe consistência, o que a presença da antinomia real exclui." <sup>4</sup>

**II - Antinomias Aparentes:** pressupõem a existência de critérios que permitam sua solução. Constatada a existência de antinomias aparentes, cumpre ao operador jurídico conhecer os critérios que podem ser utilizados na solução do impasse ocasionado entre as normas aparentemente incompatíveis, eis que não demonstram verdadeiramente inconsistência do ordenamento jurídico.

## II. III. II - DOS CRITÉRIOS PARA A SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS APARENTES

<sup>4</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio *Introdução ao Estudo do Direito técnica, decisão, dominação* 2ª ed São Paulo Atlas, 1994, p 211

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



Os critérios para a solução de antinomias no direito interno são:

**I - Critério Cronológico:** Este critério é anunciado pelo brocardo jurídico: "*lex posterior derogat legi priori*", ou seja, norma posterior revoga anterior. Portanto, em existindo duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior. Essa regra se explica pelo fato de a eficácia da lei no tempo ser limitada ao prazo de sua vigência, que começa com a sua publicação e perdura até a sua revogação. Desse modo a lei só começa a produzir seus efeitos após entrar em vigência e deixa de produzi-los depois de revogada.

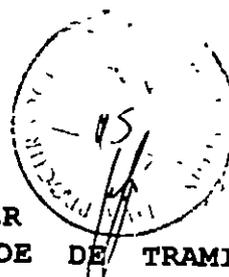
Como ensina **Norberto Bobbio**, "*Do princípio de que a lei só tem eficácia durante a vigência, resulta que nenhuma lei pode aplicar-se a fatos anteriores (nenhuma lei tem efeito retroativo). O único caso de retroatividade permissível é da lei penal favorável ao réu.*"<sup>5</sup>

**II - Critério Hierárquico:** chamado também de "*Lex superior*", inspirado na expressão latina "*lex superior derogat legi inferiori*", isto é, norma superior revoga inferior, de forma a sempre prevalecer a lei superior no conflito. Assim, na existência de normas incompatíveis, por esse critério, prevalece a hierarquicamente superior. O contrário, uma norma inferior revogar uma superior é inadmissível.

**III - Critério da Especialidade:** denominado "*Lex specialis*", em função da expressão latina "*lex specialis derogat legi generali*", significa dizer, norma especial revoga a geral. Logo, se as normas incompatíveis forem geral e especial, prevalece a segunda. O entendimento que norteia esse critério diz respeito à circunstância de a norma especial contemplar um processo natural de diferenciação das categorias, possibilitando, assim, a aplicação da lei especial aquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem ferir a norma geral,

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. Des critères pour résoudre les antinomies. In PERELMAN, C. Les antinomies du Droit. Bruxelles Editions Bruylant, 1965 p 252

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



ampla por demais. Além do mais, a aplicação da regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça, visto que o legislador, ao tratar de maneira específica de um determinado tema faz isso, presumidamente, com maior precisão.

Tratamos até então, de critérios de resolução de antinomias entre normas. Ocorre, todavia, que é pacífico de se verificar o conflito entre os próprios critérios a serem empregados, quando possível a aplicação de dois critérios para o mesmo caso, sendo que a eleição de um deles enseja a preferencia de uma das normas e a adoção do outro resulta na escolha da outra norma.

Um exemplo clássico é o conflito de uma norma constitucional anterior com uma norma ordinária posterior.

Passa-se, então, às hipóteses de ocorrência de conflitos:

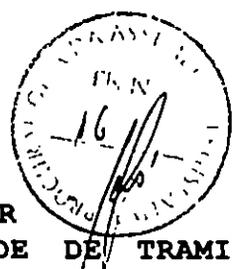
### I - Critério Cronológico e Critério Hierárquico

Em concorrendo este dois critérios, aplica-se o hierárquico que é considerado mais forte, afastando-se o cronológico que é tido como mais fraco, como recomenda a parêmia: *lex posterior non derogat priori superiori*. Tal saída é bastante compreensível, pois se se admitisse alteração da lei hierarquicamente superior por uma lei inferior subsequente, o princípio da hierarquia restaria esvaziado e inoperante. Por conseguinte, como já se assinalou anteriormente, o critério cronológico só é utilizado para normas que ocupam o mesmo patamar hierárquico.

### II - Critério de Especialidade e Critério Cronológico

Esse embate seria evidenciado quando uma norma geral nova viesse a atingir uma norma espacial anterior. O choque se resolve, em princípio, pela máxima: *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, preponderando o critério da especialidade sobre o cronológico. A escolha se embasaria nos

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA E  
CINCO ANOS



fundamentos que justificam o critério da especialidade, ou seja, o caráter mais justo da lei excepcional em relação a geral, bem como a igualdade de tratamento de situações diferenciadas. No entanto, nem sempre a escolha mais acertada é o critério da especialidade, a regra aqui não é absoluta, admitindo-se, conforme o caso, a preferência do critério cronológico.

### III - Critério Hierárquico e Critério de Especialidade

Nessa hipótese, não há uma solução absoluta consolidada, pois se está diante de dois critérios fortes: um prezando pelo respeito da norma superior e o outro pela adequação paulatina do direito aos reclamos sociais. Para Bobbio, teoricamente, dever-se-á adotar o critério hierárquico, pois seria inconcebível, v.g., que uma norma ordinária especial pudesse alterar uma norma constitucional anterior, embora na prática, por vezes isso se dê, tendo em vista o princípio de justiça que impõe: *suum cuique tribuere*. Destarte, há de se analisar caso a caso, para decidir qual dos critérios a ser utilizado, pois só o fato na sua concretude suscitará a escolha correta. Fica, contudo, claro que a preterição do critério hierárquico pelo critério da especialidade só é possível quando as circunstâncias impuserem a equidade.

Maria Helena Diniz bem expõe que não há uma meta-regra geral de solução do conflito sendo caso da presença de **antinomia real**. São suas palavras:

"No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta-regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: *sum cuique tribuere*, baseado na interpretação de que 'o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente'. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente".<sup>6</sup>

**Vejamos, agora, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:**

(cf. HC 72.131-RJ), nem toda lei nova, somente porque é lei nova, tem força para revogar uma lei anterior que com ela conflita. Não basta somente ser lei nova. Exige-se mais: além de nova, deve ser apta a revogar a lei anterior. E esta qualidade só se verifica nas hipóteses em que ambas as leis (nova e anterior), sejam gerais, ou ambas sejam especiais.

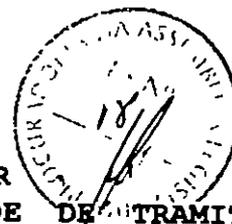
Não poderíamos deixar de mencionar aqui, outro critério adotado no Direito Brasileiro, consagrado por nossa doutrina pátria, e também aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (e essa conclusão se extrai de seus próprios primados), a saber, "*lex posterior generalis non derogat*

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena, *Conflito de Normas* São Paulo Editora Saraiva 2003, p 50



A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA E  
CINCO ANOS



*legi priori speciali*" - é dizer, uma lei geral não pode derrogar uma lei especial.

Em resumo, além do critério "*lex posterior derogat priori*", o Supremo Tribunal Federal, aplica ainda um outro, qual seja, o da "*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*", ou seja, "*leis especiais não se hão de reputar revogadas pelas gerais, salvo quando expressamente regulem a matéria ou explicitem a revogação*" (Acórdão do REsp 5.344-MG, da 3.ª Turma do STJ, de 11.03.91, rel. Min Eduardo Ribeiro).

Enfim, este é o argumento que vem sendo utilizado pela Suprema Corte Brasileira, no que tange à especialidade das leis.

### III - CONCLUSÃO

Assim, pelo fato de, já existir, no âmbito jurídico federal, legislação em plena vigência e eficácia disciplinando a matéria sobre a qual pretende o Nobre Parlamentar legislar, a saber a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", assegurando prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, em qualquer instância (art 71), entendemos que a aprovação da presente proposição legal estabelecendo prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte pessoa com IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO)

PARECER N° L 159/06  
PROJETO DE LEI N° 0088/2006  
AUTORIA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER  
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO  
AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE  
PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA E  
CINCO ANOS

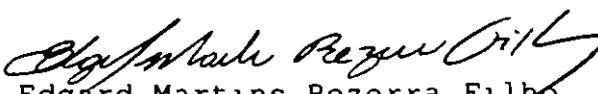


ANOS, ensejaria na perda de um direito já adquirido e  
garantido à pessoas com idade igual ou superior a 60  
(sessenta) anos de idade, gerando assim uma "antinomia"  
entre as duas normas.

Diante do todo exposto, opinamos CONTRARIAMENTE à  
admissibilidade jurídica do Projeto de Lei n° 88 de 2006,  
de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Heitor Férrer

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24  
de julho de 2006.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n°	88/2006
Autoria.	<b>DEPUTADO(A) HEITOR FÉRRER</b>
Ementa	ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR E SESSENTA E CINCO ANOS

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 24 de julho de 2006



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



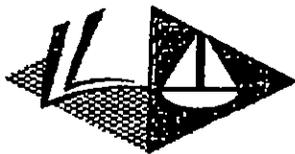
*De Acordo.*

*A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 24 de julho de 2006.*



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI 88/2006**

Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobrera

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

**PARECER**

Horizontal lines for additional text or comments.

**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 88/2006

**AUTORIA:** Deputado Gleiton Ferrer

**RELATOR(A):** Deputado Gustavo Bandeira

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 24 de Outubro de 2006

**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

Fortaleza, 24 de Outubro de 2006

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 24 de outubro de 2006  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 24 de outubro de 2006  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 88/06

**Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior e 65 (sessenta e cinco) anos.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, nos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, terão prioridade de tramitação.

**Art. 2º** O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

**Parágrafo único.** A prova da idade poderá ser feita através de qualquer documento hábil.

**Art. 3º** Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

**Art. 4º** Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com os dizeres: "Tramitação Preferencial – idoso".

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
24 de outubro de 2006.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 16 / 11 / 06  
*Jefferson*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.832, de 16.11.06

*Gele...*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOIS

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior e 65 (sessenta e cinco) anos.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, nos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, terão prioridade de tramitação

**Art. 2º** O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo

**Parágrafo único.** A prova da idade poderá ser feita através de qualquer documento hábil

**Art. 3º** Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos

**Art. 4º** Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados através de uma fita adesiva, ou carimbo equivalente, com os dizeres. "Tramitação Preferencial - idoso"

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
24 de outubro de 2006

*Marcos Cals*  
*Allyde*  
*Fernando Hugo*

- DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE
- DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
2º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO  
3º SECRETÁRIO
- DEP GILBERTO RODRIGUES  
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 102 DE 24/10/06

*Quaracian*

LEI N° 13.832 de 16/11/05  
PUBLICADA EM 24/11/06

*Quaracian*

ARQUIVE-SE  
DIR EXP LEGISLATIVO

EL 7/12/06  
*Quaracian*